

**RESOLUÇÃO Nº 15.679**

Processo nº 018001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. APLICAÇÃO DE 16,69% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS NA EDUCAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO AO PERCENTUAL DE 7,12% DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE 89,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO EM DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE 89,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO EM DESPESAS COM PESSOAL DOS DOIS PODERES MUNICIPAIS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE LEIS E DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. As irregularidades são as seguintes: a) - Aplicação de 16,69% dos impostos arrecadados e transferidos na educação, em desacato ao limite mínimo de 25% estabelecido no Art. 212, da Constituição Federal; b) - Repasse de recursos ao Poder Legislativo ao percentual de 7,12% da base de cálculo, em desacato ao limite máximo de 7,00% estabelecido no Art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal; c) - Aplicação de 89,30% da receita corrente líquida do exercício em despesas com pessoal do Poder Executivo, em desacato ao limite máximo de 54% estabelecido no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) - Aplicação de 89,30% da receita corrente líquida do exercício em despesas com pessoal dos dois poderes municipais, em desacato ao limite máximo de 60% estabelecido no Art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que em 18/10/2019 ocorreu o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada na RE nº 729744, do Tema 157, cuja decisão firmada pelo STF foi no sentido de que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Destaco para as devidas considerações no processamento e julgamento das presentes contas de governo no Poder Legislativo, as motivações deste Tribunal em apreciação às contas de Gestão, quais sejam:

- 1)** – Realização de despesas sem dotação orçamentária na rubrica 3190.04 (Contratação de Pessoal por Tempo Determinado), no montante de R\$ 9.383.280,53 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais, cinquenta e três centavos), em grave infração ao Art. 167, II, da Constituição Federal;
- 2)** – Conta agente ordenador, no valor de R\$ 38.901,94 (trinta e oito mil, novecentos e um reais, noventa e quatro centavos), decorrente das divergências encontradas nos saldos inicial e final, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;
- 3)** – Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS, no total de R\$ 764.563,78 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, setenta e oito centavos), em grave infração ao Art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/911, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no Art. 56, da mesma Lei, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido.

Valendo informar que a última certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Breves venceu em fevereiro de 2014.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Breves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Art. 167. São vedados:

**II** – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

**I** – a empresa é obrigada a:

**a)** (...);

**b)** recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito

Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Belém – PA, 23 de Abril de 2021.